PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 693

Tipo documento:
DESPACHO
Evento:
JUNTADA
Data:
17/09/2018 18:44:36
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO
Processo:
0000982-40.1999.8.24.0055
Sequência Evento:
304

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
Vara Única

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 546

Autos n° 055.99.000982-8
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Concordatário: Marta Trentini Moreschi - ME

Vistos para decisão.

Trata-se de concordata preventiva convolada em falência ante os atos atentatórios praticados pela parte requerente, que fechou o estabelecimento sem qualquer aviso e ainda teve a *petulância* de *mentir* para este Juízo, conforme vasta prova nos autos, aduzindo que o imóvel estava passando por reformas exigidas pela vigilância sanitária municipal.

A presente falência *anda* há mais de 10 (dez) anos a passos mais do que trôpegos, sem qualquer relação com o rito prescrito pelo Decreto-Lei n.º 7.661/45. Não não houve habilitações de créditos, não há quadro geral de credores. A falida sequer se manifestou na forma no art. 34 da referida Lei de Quebras.

Há uma perícia contábil às fls. 327 e seguintes, até agora sem serventia alguma. Pois bem!

Há mais de 05 (cinco) anos, tenta-se fazer a venda "antecipada" dos bens da massa falida, consoante se vê às fls. 448.

Vê-se agora a falida, em mais um episódio de sua atuação altamente temerária no feito, na vigésima quinta hora, tentar obstar a venda do único bem da massa. Alega que não foi intimada da avaliação e que, ademais, o preço fixado está abaixo do valor de mercado.

Trata-se, por óbvio, de mais uma tentativa vil de obstar o andamento da presente.

De início, merece destaque a forma de intimação dos advogados neste feito pela Serventia na grande maioria das vezes: carta com aviso de recebimento, coisa verdadeiramente calamitosa, ante a ineficiência e os custos em comparação com a maneira *usual*, a saber, a intimação via Diário da Justiça. De qualquer modo, a intimação impugnada

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 694

Tipo documento:
DESPACHO
Evento:
JUNTADA
Data:
17/09/2018 18:44:36
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO
Processo:
0000982-40.1999.8.24.0055
Sequência Evento:
304

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 547

de que ora trato foi feita da última maneira referida.

Alega a falida a intimação via DJ foi dirigida a causídico que há muito a falida havia desautorizado, quando então Roberta Pires Ribeiro passou o funcionar como sua procuradora.

Acontece que, como bem destacou o digno representante do Ministério Público em sua última manifestação, a petição de fls. 450-51 foi subscrita pela própria falida, que obviamente não detém capacidade postulatória.

Fora isso, vejo que a tal advogada **em momento algum veio aos autos**, seja para oferecer manifestação, seja para juntar instrumento procuratório.

O Código de Processo Civil é claro:

> *Art. 37. Sem instrumento de mandato,* **o advogado não será admitido a procurar em juízo**. *Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.*

E, em não sendo juntado o instrumento procuratório, sabido o destino do ato praticado: *"Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo,* **serão havidos por inexistentes**, *respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.* [grifei]".

Assim, se trata com tamanho rigorismo o peticionamento por meio de profissional legalmente habilitado, o que dirá do documento de fls. 450-51.

Não é demais dizer que às fls. 125 está juntada uma procuração outorgada pela falida a dois advogados da Comarca, que igualmente nunca peticionaram nos autos. Destaca-se, por extrema relevância, que após isso os procuradores originais continuaram funcionando normalmente e que a tal "petição" que noticiaria o ingresso de Roberta Pires Ribeiro nos autos dá conta que Nelson G. Gruner e seus filhos (e não Walmor Zucco e Anibal Pinto Cordeiro Neto, mais recentemente outorgados) não eram mais seus procuradores. Forçoso que se reconheça, então, que não é dado à temerária falida - na vã

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 695

Tipo documento:
DESPACHO
Evento:
JUNTADA
Data:
17/09/2018 18:44:36
Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO
Processo:
0000982-40.1999.8.24.0055
Sequência Evento:
304

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 548

tentativa de tumultuar a pouca ordem que se conseguiu estabelecer nestes autos - escolher quando a intimação para seu advogado "vale" e quando "não vale". Convenha-se!

Além disso, é de se perguntar qual o interesse do avaliador, que receberá sua remuneração **em percentual do produto da venda**, em depreciar o valor do imóvel. Ademais, ainda que se considerar a avaliação trazida pela falida como correta, não há que se falar em preço vil, como bem disse o síndico em audiência (fls. 515).

Por fim, vejo que o credor hipotecário (Banco BESC S/A) foi devidamente cientificado, por meio da intimação do causídico habilitado nos autos em apenso.

Por todo exposto, considero válida a venda havida, declarando vencedora a proposta apresentada por **Sandro Luiz Zeithammer,** determinando que deposite em 05 (cinco) dias o valor oferecido devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento CGJ n.º 13/95, a ser depositado em conta vinculada a este Juízo, e que apresente prova da quitação da remuneração do avaliador (3% do valor da alienação).

Intimem-se.

Rio Negrinho (SC), 18 de junho de 2010.

Paula Botke e Silva
Juíza de Direito